



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168048 - SP (2026/0032403-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE BRANDAO CYRILLO
AGRAVANTE : BRASIL BRANDS LICENCIAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : WGLA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. PLANILHA DE DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO (ART. 784, III, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). INCIDÊNCIA PRÉVIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, discutindo negativa de prestação jurisdicional, liquidez e exigibilidade do título, cabimento da exceção de pré-executividade e alegado dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há nulidade da execução por iliquidez do título e uso de garantia sem autorização judicial e se tais matérias podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade; (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro a extensão da via excepcional, reconhece a executoriedade do instrumento de confissão subscrito por duas testemunhas e explicita que abatimento de garantia, excesso de execução e revisão contratual exigem embargos à execução e dilação probatória (art. 1.022 do CPC).
4. O instrumento de confissão de dívida, com planilha que demonstra a evolução do débito, constitui título certo, líquido e exigível (art. 784, III, do CPC). Matérias como abatimento de garantia e excesso de execução não se examinam em exceção de pré-executividade, conforme a Súmula n. 393/STJ. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda prejudicado quando incidem óbices pela alínea a sobre a mesma questão.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168048 - SP (2026/0032403-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE BRANDAO CYRILLO
AGRAVANTE : BRASIL BRANDS LICENCIAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : WGLA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. PLANILHA DE DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO (ART. 784, III, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). INCIDÊNCIA PRÉVIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, discutindo negativa de prestação jurisdicional, liquidez e exigibilidade do título, cabimento da exceção de pré-executividade e alegado dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há nulidade da execução por iliquidez do título e uso de garantia sem autorização judicial e se tais matérias podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade; (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro a extensão da via excepcional, reconhece a executoriedade do instrumento de confissão subscrito por duas testemunhas e explicita que abatimento de garantia, excesso de execução e revisão contratual exigem embargos à execução e dilação probatória (art. 1.022 do CPC).
4. O instrumento de confissão de dívida, com planilha que demonstra a evolução do débito, constitui título certo, líquido e exigível (art. 784, III, do CPC). Matérias como abatimento de garantia e excesso de execução não se examinam em exceção de pré-executividade, conforme a Súmula n. 393/STJ. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda prejudicado quando incidem óbices pela alínea *a* sobre a mesma questão.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WGLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ALEXANDRE BRANDÃO CYRILLO (WGLA e CYRILLO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JÚLIO CÉSAR FRANCO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR DUAS TESTEMUNHAS E ACOMPANHADA DE PLANILHA DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 784. INC. III, DO CPC. 2. QUESTÕES SUSCITADAS REFERENTES AO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ABATIMENTO DAS GARANTIAS PRESTADAS E REVISÃO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A RESPECTIVA ANÁLISE E SOLUÇÃO 3. DECISÃO MANTIDA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de WGLA e CYRILLO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, WGLA e CYRILLO apontaram: (1) não incidência dos óbices sumulares, com destaque para a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; (2) indevida usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por avaliação

de requisitos intrínsecos do especial pela Presidência; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) defendendo a manutenção da inadmissão por deficiência formal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de demonstração analítica do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, WGLA e CYRILLO apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, diante da omissão acerca da utilização unilateral da garantia (VGBL) e seus reflexos na liquidez do título, a despeito da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação do art. 803, I, do CPC, sustentando nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, em razão da falta de memória de cálculo detalhada e da utilização da garantia sem autorização judicial; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO, defendendo a correção do acórdão e a inadmissibilidade do especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de impugnação específica e falta de cotejo analítico.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

WGLA e CYRILLO sustentaram omissão por suposta falta de enfrentamento do uso unilateral da garantia (VGBL) e seus reflexos na liquidez do título, apesar de opostos embargos de declaração. Depois, afirmou que o acórdão não se manifestou sobre o cabimento de exceção de pré-executividade para discutir tais irregularidades.

Contudo, o acórdão integrativo rejeitou, frontalmente, a alegação de omissão. Registrou que a decisão embargada foi clara ao assentar que a exceção de pré-executividade somente alcança a inexistência dos requisitos legais do título executivo e, por isso, reconheceu que *o título executivo apresentado pelo embargado está em consonância com o art. 784, III, do CPC (e-STJ, fl. 134).*

Em seguida, explicitou que o uso da garantia como forma de abatimento da dívida sem autorização judicial, a apuração do montante devido e o excesso de execução, como já explicitado no aresto, são matérias atinentes aos embargos à execução, afastando, de modo direto, a tese de cognoscibilidade pelo incidente (e-STJ, fl. 134).

Concluiu, ainda, que os aclaratórios tinham inequívoco caráter infringente, não se prestando a reexame de fatos e tese jurídica já decididos (e-STJ, fl. 133/135). Essa resposta enfrentou o núcleo da insurgência e indicou o caminho processual adequado.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte tem rechaçado alegações genéricas de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual decide de forma motivada e integral, ainda que em sentido contrário ao pretendido:

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 2322623/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe 16/10/2024).

Afasta-se, portanto, a negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da nulidade da execução por violação do art. 803, I, do CPC: certeza, liquidez e exigibilidade do título; inadequação da via eleita

WGLA e CYRILLO alegaram que o título seria ilíquido por ausência de memória de cálculo detalhada e por utilização unilateral da garantia (VGBL) sem autorização judicial, a tornar nula a execução (art. 803, I, do CPC). Defendeu que tais questões seriam cognoscíveis em exceção de pré-executividade.

O acórdão recorrido assentou premissas autônomas e suficientes: **i)** a execução está lastreada no instrumento de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, além de estar instruído com a planilha de cálculo que é de fácil compreensão e demonstra a evolução da dívida; **ii)** as demais controvérsias — revisão do contrato e o excesso de execução devido ao abatimento ou não da garantia ou período de cessão das Duplicatas — demandam dilação probatória e devem ser veiculadas por embargos à execução, sendo inviável tal discussão diretamente no corpo da execução por meio de exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 96/97). O colegiado, inclusive, aplicou a Súmula n. 393/STJ, que condiciona a via excepcional à matéria de ordem pública que não demande prova, e reafirmou a integridade de liquidez, certeza e exigibilidade, legitimando o prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 97/99).

A pretensão recursal, ao buscar a invalidação do título por suposto abuso no uso da garantia e por alegada insuficiência da memória de cálculo, exigiria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais — providências obstadas pelas Súmulas n. 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...].

*3. **Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios.***

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.623/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Em reforço, em hipóteses similares, esta Corte tem decidido:

Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado (AgInt no REsp 1.764.753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 29/5/2019).

Além disso, a decisão estadual apoiou-se em fundamentos autônomos — executoriedade do título e inadequação da via —, de modo que a ausência de impugnação específica e suficiente quanto a ambos atrai, por simetria, o óbice da Súmula n. 283/STF. O apelo buscou, em essência, rediscutir matéria fática (liquidação e aplicação da garantia) e deslocar sua cognoscibilidade à exceção de pré-executividade, sem infirmar, com precisão, a conclusão sobre a suficiência do título e a necessidade de embargos para a instrução probatória.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e de interpretar cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 7 e 5/STJ, não é possível conhecer da questão federal.

(3) Do dissídio jurisprudencial

WGLA e CYRILLO anunciaram divergência, sem, contudo, realizar cotejo analítico e sem demonstrar similitude fática, limitando-se a invocar entendimentos gerais.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

Conforme a orientação reiterada desta Corte, a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, faltou o confronto analítico entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), com transcrição dos trechos divergentes e demonstração das circunstâncias idênticas.

De todo modo, a incidência dos óbices sumulares pela alínea a — necessidade de reexame de prova e interpretação de cláusulas contratuais — prejudica o conhecimento do dissídio sobre a mesma questão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários de advogado, à míngua de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032403-1

Número de Origem:

10004135620238260659

20240001154038

20250000120000

23141357020248260000

2314135702024826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BRANDAO CYRILLO

AGRAVANTE : BRASIL BRANDS LICENCIAMENTO COMERCIO E SERVICOS
LTDA

OUTRO : WGLA COMERCIO E SERVICOS LTDA
NOME

ADVOGADA : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026